SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272241 - GO (2026/0202536-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CAIO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, aplicando-se, por consequência, a Súmula 182/STJ.

II. QUE STÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ, a fim de afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se a ausência de impugnação pormenorizada do óbice da Súmula n. 83/STJ, tendo o agravante se limitado a alegações genéricas e à citação de precedente em *habeas corpus*, sem demonstrar a inaplicabilidade, superação ou distinção dos precedentes que sustentaram a inadmissibilidade.

4. Para afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, a parte deve demonstrar, de modo específico, a inaplicabilidade do entendimento consolidado, mediante precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, ou *distinguishing* em relação aos paradigmas, não sendo suficiente a mera crítica genérica.

5. Decisões proferidas em sede de *habeas corpus* não se prestam a afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ ou a comprovar dissídio jurisprudencial na via especial.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade; a ausência de enfrentamento de um dos fundamentos impede o

Documento eletrônico VDA60731979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 16e8f6f9-3f89-45ae-abfc-a62625080352

conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 16e8f6f9-3f89-45ae-abfc-a62625080352

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272241 - GO (2026/0202536-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CAIO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, aplicando-se, por consequência, a Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ, a fim de afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se a ausência de impugnação pormenorizada do óbice da Súmula n. 83/STJ, tendo o agravante se limitado a alegações genéricas e à citação de precedente em *habeas corpus*, sem demonstrar a inaplicabilidade, superação ou distinção dos precedentes que sustentaram a inadmissibilidade.

4. Para afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, a parte deve demonstrar, de modo específico, a inaplicabilidade do entendimento consolidado, mediante precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, ou *distinguishing* em relação aos paradigmas, não sendo suficiente a mera crítica genérica.

5. Decisões proferidas em sede de *habeas corpus* não se prestam a afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ ou a comprovar dissídio jurisprudencial na via especial.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade; a ausência de enfrentamento de um dos fundamentos impede o

Documento eletrônico VDA60732393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: bccb7c9a-f805-49f7-bbd5-ff9d8cafbef1

conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA contra decisão, de minha relatoria, por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 3 anos e 3 meses de reclusão, além de 325 dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

A apelação foi provida em parte para aplicar a fração máxima de 2/3 da causa de diminuição do tráfico privilegiado, fixando a pena definitiva em 2 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial aberto, com 217 dias-multa e manutenção da substituição por duas restritivas de direitos, reduzindo a prestação pecuniária para 2 salários mínimos.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que o agravo atacou, de maneira direta, específica e pormenorizada, o único fundamento utilizado para negar seguimento ao recurso especial — a aplicação da Súmula 83/STJ, sendo indevida a aplicação da Súmula 182/STJ ao caso concreto.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para determinar o processamento do agravo em recurso especial e, caso não haja retratação, o provimento do agravo regimental para afastar a Súmula 182/STJ e permitir a análise do mérito do recurso especial.

O Ministério Público do estado pugnou pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão monocrática agravada (fls. 703-704).

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fls. 708-709):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA 83 /STJ. CITAÇÃO DE JULGADO EM HABEAS CORPUS. INAPTIDÃO. MÉRITO RECURSAL QUE, ADEMAIS, DEMANDARIA REEXAME PROBATÓRIO (SÚMULA 7 /STJ). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA
>
> - O agravante deixou de impugnar, de modo específico e idôneo, o óbice da Súmula 83/STJ aplicado pela Vice-Presidência do Tribunal de origem ao inadmitir o recurso especial.
> - Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a citação de julgados proferidos em sede de habeas corpus não se presta para comprovar dissídio jurisprudencial nem para afastar a incidência do Enunciado nº 83 da Súmula do STJ.
> - Para ilidir a Súmula 83/STJ, incumbe à parte demonstrar que os julgados indicados não se aplicam ao caso ou colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes, proferidos no âmbito de recurso especial, que retratem orientação em sentido oposto.
> - A inobservância do dever de confrontação específica violou o princípio da dialeticidade recursal e atraiu a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA60732393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: bccb7c9a-f805-49f7-bbd5-ff9d8cafbef1

- No mérito da admissibilidade, a alteração das conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência de fundada suspeita para a busca pessoal e de justa causa para o ingresso domiciliar exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

- Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 682-683):

> [...] O agravo é tempestivo, todavia não ultrapassa o juízo de admissibilidade para o exame do recurso especial.
>
> A decisão de inadmissibilidade assim dispôs (fl. 628):
>
> > [...] De imediato, vejo que o juízo de admissibilidade a ser exercido, é negativo.
> >
> > No caso, verifica-se que entendimento lançado no acórdão vergastado, segundo o qual "A abordagem ocorreu em um contexto que fundou a convicção dos policiais quanto à irregularidade ou prática de ilícito, mediante denúncia via Copom, com indicação precisa quanto ao local, pessoa e conduta suspeitas", coincide com o entendimento firmado pelo Tribunal da Cidadania (cf. STJ, AgRg no AREsp n. 3.004.456/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 26/11/2025 1), o que, por certo, faz incidir, nesta parte, o óbice da Súmula n. 83 daquela Corte Superior, aplicável ao recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (STJ, AgInt no AREsp 992408/SC, Relator: Min. Raul Araújo, Órgão Julgador: 4ª Turma, DJe 12/05/2017).
> >
> > Afora, o exame dos demais dispositivos apontados como violados esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, pois a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão vergastado demandaria, por certo, sensível incursão no acervo fático-probatório, notadamente, no que diz respeito à tese absolutória por insuficiência de provas, e isso impede o trânsito deste recurso especial(cf. STJ, AgRg no AREsp n. 3.004.456/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 26/11/2025 2).
> >
> > Isso posto, deixo de admitir o recurso.
>
> No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão dos óbices da Súmula n. 83/STJ, quanto à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre licitude da busca pessoal e domiciliar e validade das provas, e da Súmula n. 7/STJ, quanto à pretensão de reconhecimento de nulidade das diligências e de absolvição por insuficiência probatória, por demandar reexame fático-probatório.
>
> Ao analisar as razões deste agravo (fls. 635-641), constata-se que a parte não impugnou, de modo específico, o óbice da Súmula n. 83/STJ.
>
> Assim, não é suficiente para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ tecer críticas quanto à sua incidência, sendo indispensável que se indiquem precedentes recentes que infirmem o referido entendimento jurisprudencial ou que demonstrem sua inaplicabilidade, o que não ocorreu no caso, em que o agravante se

Documento eletrônico VDA60732393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: bccb7c9a-f805-49f7-bbd5-ff9d8cafbef1

limitou a afirmar, genericamente, a conformidade da pretensão recursal com a jurisprudência desta Corte, citando julgado proferido em sede de *habeas corpus*.

Ademais, "[d]ecisões proferidas em *habeas corpus* não são aptas para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no AREsp n. 2.873.210/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito:

[...]

Por fim, a decisão de admissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo. Desse modo, a falta de impugnação efetiva a um de seus fundamentos impede o conhecimento do respectivo agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão recorrida deve ser mantida.

No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão dos óbices da Súmula n. 83/STJ, quanto à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre licitude da busca pessoal e domiciliar e validade das provas, e da Súmula n. 7/STJ, quanto à pretensão de reconhecimento de nulidade das diligências e de absolvição por insuficiência probatória, por demandar reexame fático-probatório.

Ao analisar as razões deste agravo (fls. 635-641), constata-se que a parte não impugnou, de modo específico, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Assim, não é suficiente para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ tecer críticas quanto à sua incidência, sendo indispensável que se indiquem precedentes recentes que infirmem o referido entendimento jurisprudencial ou que demonstrem sua inaplicabilidade, o que não ocorreu no caso, em que o agravante se limitou a afirmar, genericamente, a conformidade da pretensão recursal com a jurisprudência desta Corte, citando julgado proferido em sede de *habeas corpus*.

Ademais, "[d]ecisões proferidas em *habeas corpus* não são aptas para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no AREsp n. 2.873.210/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 182 E N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação de

Documento eletrônico VDA60732393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: bccb7c9a-f805-49f7-bbd5-ff9d8cafbef1

todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem.

2. No agravo regimental, o agravante afirma ter impugnado pormenorizadamente todos os óbices à admissibilidade do recurso especial, em especial aqueles relativos às Súmulas n. 284 do STF, 7 e 83 do STJ, sustentando que demonstrou a ofensa à legislação federal, a ausência de necessidade de reexame de provas e a inexistência de comprovação formal do trânsito em julgado para fins de reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 83 do STJ relacionada à suficiência da folha de antecedentes criminais (Súmula n. 636 do STJ) para comprovação de maus antecedentes e reincidência, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constata-se, nas razões do agravo em recurso especial, a ausência de impugnação pormenorizada do fundamento de incidência da Súmula n. 83 do STJ, limitando-se o agravante a alegar genericamente que a folha de antecedentes criminais e certidões seriam documentos administrativos insuficientes para comprovação da reincidência, sem demonstrar a inaplicabilidade, a superação ou a distinção dos precedentes que deram suporte ao óbice sumular.

5. A superação do óbice da Súmula n. 83 do STJ exige demonstração específica de que a orientação jurisprudencial não se aplica ao caso concreto, seja por meio da indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, seja pela realização de distinguishing em relação aos casos paradigmáticos, encargo do qual o agravante não se desincumbiu.

6. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a decisão de inadmissibilidade de recurso especial não é cindível em capítulos autônomos, possuindo um único dispositivo, devendo ser impugnada em sua integralidade, razão pela qual a ausência de enfrentamento de um dos óbices autônomos impede o conhecimento do agravo.

7. Nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que não ataca de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos da decisão agravada, circunstância verificada no caso, o que impõe a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser impugnada de forma específica, concreta e integral, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ e de não conhecimento do agravo.

2. Afastar o óbice da Súmula n. 83 do STJ exige demonstração da inaplicabilidade do entendimento consolidado, por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso ou de distinguishing em relação aos paradigmas, não sendo suficiente alegação genérica acerca da matéria.

Documento eletrônico VDA60732393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: bccb7c9a-f805-49f7-bbd5-ff9d8cafbef1

(AgRg no AREsp n. 3.144.309/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Por fim, a decisão de admissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo. Desse modo, a falta de impugnação efetiva a um de seus fundamentos impede o conhecimento do respectivo agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: bccb7c9a-f805-49f7-bbd5-ff9d8cafbef1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0202536-0

AgRg no AREsp 3.272.241 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 566711465 566711465 56671146520228090051

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CAIO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:55:23
Código de Controle do Documento: EBD97E2E-DA16-4516-BDF2-BF29345DD063